



Homologado em 3/4/2018, DODF nº 19 – Edição Extra, de 4/4/2018, p. 1.

PARECER Nº 49/2018-CEDF

Processo SEI-GDF nº 00080-00051960/2018-87

Interessado: Sistema de Ensino do Distrito Federal

Delibera pela não ratificação da Lei nº 6.122/2018.

I – HISTÓRICO - O presente processo versa sobre a análise da Lei nº 6.122, de 1º de março de 2018, que dispõe sobre a inclusão do tema educação moral e cívica como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências, *ipsis litteris*:

LEI Nº 6.122, DE 1º DE MARÇO DE 2018 (Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Dispõe sobre a inclusão do tema educação moral e cívica como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6 do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica incluído na grade curricular das escolas das redes pública e privada de educação infantil e ensino fundamental do Distrito Federal, como conteúdo transversal, o tema educação moral e cívica.

Art. 2º O tema citado no art. 1º deve abordar princípios de moralidade e civilidade, devendo ser elaborado pelo setor técnico responsável da Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º A carga horária é estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve proporcionar cursos de qualificação e formação específica para os professores, bem como incluir em seus processos seletivos a necessidade de profissionais qualificados no referido tema, como forma de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

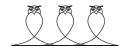
Art. 5º O tema a que se refere esta Lei é incluído na grade curricular após ratificação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei deve ser regulamentada em até 120 dias da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de março de 2018 DEPUTADO JOE VALLE Presidente





Preliminarmente, registra-se que na Sessão 2.653ª S.O., de 13 de março de 2018, foi comunicada a publicação da Lei Distrital nº 6.122, de 1º de março de 2018, que dispõe sobre a inclusão do tema Educação Moral e Cívica como conteúdo transversal nas redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, para a educação infantil e ensino fundamental. Restaram lidos e registrados os motivos do veto do Governador ao projeto de lei; o parecer da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal contrário à referida Lei, observando, em síntese, que o tema já é contemplado no Currículo em Movimento da Educação Básica da SEEDF; e o parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Após ampla análise e debate sobre o texto da referida lei, o Colegiado suscitou as seguintes inconsistências materiais:

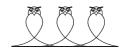
- 1. divergência quanto à forma de tratar o tema, ora como tema transversal, ora como componente curricular;
- 2. determinação da inclusão do tema na "grade curricular", com a contratação de profissionais qualificados sem, contudo, especificar qual ao habilitação necessária do profissional;
- 3. o texto apresenta termos incompatíveis com a legislação educacional;
- 4. o texto da lei, conforme apresentado, deixa dúvidas sobre o que se pretende e sobre sua execução;
- 5. o assunto proposto já é contemplado de forma transversa e integrada nos componentes curriculares obrigatórios da educação básica, tanto na rede pública quanto na rede privada de ensino.

Desta feita, restou deliberado pelo Colegiado a solicitação de audiência com o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, além do autor da Lei em referência, para esclarecimentos e, ainda, emissão de parecer técnico sobre o assunto.

Nesse sentido, no dia 26 de março de 2018, foi realizada audiência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo como participantes o Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, o Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC da CLDF, além do autor do Projeto da Lei em referência. O Conselho de Educação do Distrito Federal deixou registrado que está à disposição da Câmara Legislativa do Distrito Federal para participar de audiências e debates sobre a matéria e outros assuntos ligados à educação.

 II – ANÁLISE - O processo foi analisado pela assessoria técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente.





Cumpre destacar que, para o Sistema Educacional Brasileiro, compete ao Ministério da Educação, por intermédio do Conselho Nacional de Educação, estabelecer os componentes curriculares obrigatórios para a educação básica, conforme disposto no artigo 26 da LDB que estipula que os currículos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

No uso de suas atribuições, restou aprovada, em dezembro de 2017, a Resolução nº 2/CNE/CP que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, e que estabelece a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação em normas específicas.

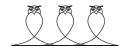
Vale esclarecer e fazer a devida diferenciação de componente curricular e tema transversal, vez que a transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático-pedagógico, sendo os temas e eixos temáticos integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas; já disciplina/componente curricular trata da matéria ou disciplina acadêmica que compõe a matriz curricular de um determinado ensino, sendo obrigatória sua inclusão e ministração com a carga horária determinada, a fim de que o curso tenha eficiência e validade.

Assim, do texto da lei em análise, verifica-se erro material em não fazer a correta distinção entre disciplina (componente curricular) e tema transversal, vez que tal distinção é imperiosa para o tratamento correto da demanda.

Cabe destacar que o documento Parâmetros Curriculares Nacionais indica como objetivos do ensino fundamental que os alunos sejam capazes, entre outros, de:

- 1. compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, adotando, no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito;
- 2. posicionar-se de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, utilizando o diálogo como forma de mediar conflitos e de tomar decisões coletivas;
- 3. conhecer características fundamentais do Brasil nas dimensões sociais, materiais e culturais como meio para construir progressivamente a noção de identidade nacional e pessoal e o sentimento de pertinência ao País.





Ainda, o tema Educação Moral e Cívica encontra-se contemplado na regra inserta no parágrafo primeiro do artigo 15 da Resolução nº 1/2012-CEDF, que estabelece normas para o sistema de ensino do Distrito Federal, *ipsis litteris*:

Art. 15. No desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, são abordados temas transversais de relevância social, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, observada a inclusão dos conteúdos e temas obrigatórios determinados pela legislação vigente.

§ 1º No ensino fundamental, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: símbolos nacionais, saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direitos dos idosos, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros. (grifos nossos)

Ressalta-se que o assunto encontra-se contemplado também no Currículo em Movimento da rede pública de ensino do Distrito Federal, por meio de temas atuais como a Educação para a Diversidade e Cidadania, Educação em e para os Direitos Humanos e Educação para a Sustentabilidade.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é pela não ratificação da Lei nº 6.122/2018, conforme o disposto em seu artigo 5º, nos termos do presente parecer.

É o parecer.

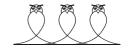
Sala "Helena Reis", Brasília, 27 de março de 2018.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ADILSON CESAR DE ARAUJO





CYNTHIA CIBELE VIEIRA

DILNEI GISELI LORENZI

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

LUIZ FERNANDO DE LIMA PEREZ

MARCOS FRANCISCO MELO MOURÃO

WALTER EUSTAQUIO RIBEIRO

Aprovado na CPLN e em Plenário em 27/3/2018

> MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal